



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

" L E I N º 1.742/89 "

= INSTITUI IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
"INTER-VIVOS" E DÁ OUTRAS PROVIDEN
CIAS. =

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado
do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
sanciono a seguinte Lei,

C A P Í T U L O I
DA INCIDÊNCIA

Artº 1º- O imposto sobre transmissão "inter-vivos", de bens
imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como
fato gerador:

I- a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por
ato oneroso:

- a- de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b- de direitos reais sobre bens imóveis exceto os de
garantia e servidões;

II- a acessão, por ato oneroso, de direitos relativos à
aquisição de bens imóveis.

PARAGRÁFO ÚNICO- O imposto de que trata este artigo refere-se a
atos e contratos relativos a imóveis situados no ter
ritório deste Município.

Artº 2º- Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- a compra e venda;
- II- a dação em pagamento;
- III- a aquisição por usucapião;
- IV- a permuta;

V- o mandato em causa própria ou com poderes equiva -
lentes para transmissão de bem imóvel e respectivo
substabelecimento, ressalvado o disposto no artº 3º, Inciso I,
desta Lei;

VI- a arrematação, a adjudicação e a remissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

"02"

- VII- o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos conjugue separados ou divorciados acima da respectiva meação;
- VIII- o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- IX- A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X- A cessão de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda;
- XI- a cessão de direitos a sucessão;
- XII- a cessão de direitos possessórios;
- XIII- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XIV- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromissos devidamente quitados;
- XV- todos os demais atos onerosos, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos direitos reais sobre imóveis.

ARTO 3º- O imposto não incide:

- I- no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II- sobre a transmissão de bem imóvel, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

"03"

ARTO 4º- O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos à sua locação ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Considera-se preponderante a atividade quando mais 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores a aquisição, decorrer dos contratos referidos no "Caput" deste artigo, observando o disposto no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (tres) exercícios subsequentes a aquisição, para efeitos no disposto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

C A P Í T U L O II

DOS CONTRIBUINTES

ARTO 5º - São contribuintes do imposto:

- I- os adquirentes dos bens ou direitos transmite;
- II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda a prazo;
- III- os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda a vista e com quitação do preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

"04"

C A P Í T U L O I I I

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artº 6º- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Não serão abatidas no valor venal quais - quer dívida que onere o imóvel transmitido.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Nas cessões de direitos a aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artº 7º- Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Prevalecerá o valor venal do imóvel, apurado no exercício, tomando por base a planta de valores imobiliário do Município e a tabela dos valores unitários do metro quadrado dos diversos padrões de construção, quando os valores referidos no "caput" forem inferiores.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A planta de valores imobiliários e Tabela dos valores unitários do metro quadrado dos diversos padrões de construção serão elaborados tendo em vista as transações realizadas ou em opção, as datas destas transações, as condições de mercados imobiliários, os valores declarados pelos contribuintes, os melhoramentos de serviço público dos logradouros e outros informes orientadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A planta de valores imobiliários e tabela dos valores unitários do metro quadrado dos diversos padrões de construção anexa a esta Lei, são aprovados para vigorar a partir do dia 1º de março de 1.989, e em seguida afixadas na Secretaria Fazenda para conhecimento e consulta dos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

"05"

PARÁGRAFO QUARTO- A planta de valores e a tabela mencionada no parágrafo anterior, serão anualmente atualizada conforme o disposto no parágrafo segundo, deste artigo e aprovadas por ato do Executivo, para vigorar a partir do exercício subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO- O método para cálculo do valor venal será regulamentado por ato do Executivo e levará em consideração a área de cada terreno, a forma, as dimensões, a localização e os acidentes naturais, a área construída com observância do padrão ou qualidade da construção, de sua idade e demais características que possam influir na sua avaliação para efeito fiscal.

ARTº 8º - O valor mínimo fixado no parágrafo primeiro do artº 7º será reduzido:

I - em se tratando de instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II- no caso de transmissão de uma propriedade, para 2/3(dois terços);

III- em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV- no caso de transmissão de domínio direto, para 20 (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

ARTº 9º- Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor de maior lance e, nas adjudicações e remissões sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei processual, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de lances ou avaliações inferiores ao valor venal este será prevalente para efeito do recolhimento do imposto, observadas as disposições do parágrafo 1º do artº 7º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

"06"

ARTº 10- A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento).

C A P Í T U L O I V

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artº 11- Ressalvado o disposto nos Artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação própria, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide.

PARÁGRAFO ÚNICO- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artº 12- Na arrematação adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

PARAGRAFO ÚNICO- No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

ARTº 13- - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTº 14- O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido, até o mes em que for efetuado o pagamento.

ARTº 15- - Observando o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa e juros moratórios, aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal.

C A P Í T U L O V

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"07"

GABINETE DO PREFEITO

Artº 16 - O imposto será restituído quando indevidamente re-
colhido ou quando não se efetivar o ato ou contra-
to por força do qual foi pago.

C A P Í T U L O VI DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Artº 17 - Os tabeliães e Oficiais de registros de imóveis ' não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofi-
cio, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos , sem a prova do pagamento do imposto.

Artº 18 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

- I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto à Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;
- II - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o ' exame em cartório dos livros, autos e papéis que ' interessem à arrecadação do imposto;
- III - a fornecer, quando solicitado, aos encarregados ' da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou re-
gistrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Artº 19 - Os tabeliães, escrivães e oficiais do registro pú-
blico que infringirem o disposto nos artigos ante-
riores, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I- por infração ao Artº 17, multa equivalente a 50%
(cinquenta por cento) do valor do imposto ou da di-
ferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetaria-/
mente na forma do artº 14, sem prejuízo da responsabilidade soli-
dária pelo imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

"08"

II -por infração ao artº 18, multa de 5 (cinco) unidades fiscal do Município por item descumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A penalidade prevista no inciso I será também aplicada quando o documento a ser anexado à guia de recolhimento não estiver preenchido de acordo com a escritura ou instrumentos públicos e particulares.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A multa prevista no inciso II, terá como base o valor da UFM vigente a data de sua aplicação.

ARTº 20- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, excrevães e demais serventuários de ofício.

C A P Í T U L O VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº 21- o IPTU terá por limite a aplicação da respectiva alíquota sobre a planta de valores vigentes no exercício de 1.988, sucessiva e anualmente atualizada pelos índices oficiais aplicáveis a época.

ARTº 22 - sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no Artº 6º, na forma e condições regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO-O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"09"

GABINETE DO PREFEITO

Artº 23 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Artº 24 - A planta de valores imobiliários e respectiva tabela serão remetidas anualmente aos cartórios de registro imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artº 25 - O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado em regulamento.

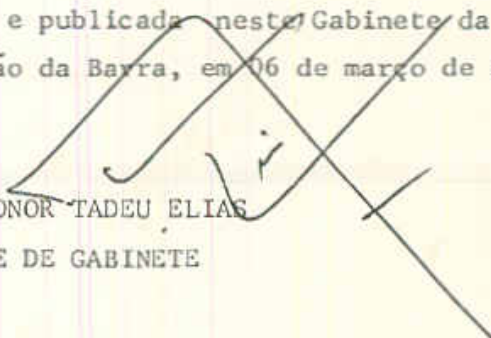
Artº 26 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 06 de Março de 1.989.


HUBERTO DE OLIVEIRA SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste Gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, em 06 de março de 1.989.


CLAUDIONOR TADEU ELIAS
CHEFE DE GABINETE